

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602634-96.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO
ESTADUAL

Requerente: SANDRA REGINA DINIZ

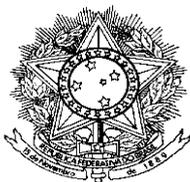
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando irregularidades nas contas, traduzidas na ausência de assinatura da prestação, utilização de recursos de origem não identificada e ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, no montante de R\$ 48.214,29. Tais fatos, considerando o valor significativo, configuram condutas graves, que comprometem a regularidade das contas. Art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. **Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 48.214,29 ao Tesouro Nacional**, com fulcro nos arts. 34, *caput*, e 82, § 1º, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica emitiu Relatório de Exame de Contas (ID 4307333), constatando irregularidades e solicitando a intimação da prestadora para se manifestar a respeito.

Intimada, a candidata não se manifestou e permaneceu omissa (ID 4311783).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 4708783), registrou que na retomada a análise das contas, dada a falta de manifestação, permaneceram pendentes as seguintes irregularidades: a) ausência de prestação; b) utilização de recursos de origem não identificada decorrente de omissão de despesas e dívidas de campanha; c) ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

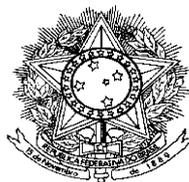
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da irregularidade apontada no item 1 – ausência de assinatura

O Parecer Conclusivo aponta no item 1 que o extrato da prestação de contas apresentado pela candidata não contém assinaturas nos campos disponíveis para o prestador, profissional de contabilidade e administrador financeiro, em desacordo com a exigência do art. 48, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 48 § 5º O extrato de prestação de contas deve ser assinado:

I - pelo candidato titular e vice ou suplente, se houver;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- II - pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;
[...]
IV - pelo profissional habilitado em contabilidade.

A ausência de assinatura, a teor do disposto no art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.533/2017, deve importar na desaprovação das contas, vez que compromete a regularidade da prestação, impedindo, inclusive, que se firme responsabilidade penal no caso de omissão de informações ou de declarações ideologicamente falsas.

II.II - Das irregularidades apontadas no item 3 do Parecer Conclusivo – Omissão de despesas eleitorais na prestação de contas - Receitas de origem não identificada

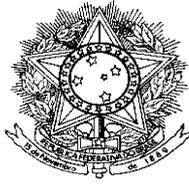
No item 3 do Parecer, a Unidade Técnica identificou omissão de registro de despesa, em virtude da existência de nota fiscal não declarada emitida tendo como contraparte o CNPJ da prestadora, *in verbis*:

[...]

3) Foi identificada a seguinte omissão de registro de despesa no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE – Cadastro), infringindo o que dispõe o art. 563, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017), pois a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP informou que foi emitida nota fiscal contra o CNPJ da prestadora, conforme segue:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
05/10/18	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	4385850	149,90	NFE

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas, circunstância que pode configurar o disposto no art. 16 da Resolução TSE n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.553/2017:

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução

Assim, considera-se tecnicamente como **Recurso de Origem não Identificada**, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, o valor de **R\$ 149,90**, uma vez que não foi possível confirmar a origem dos valores empregados no pagamento dos citados documentos fiscais.
(Grifos no original)

[...]

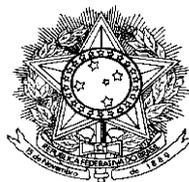
Tratando-se de recursos de origem não identificada, impõe-se o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme art. 34, *caput*, e § 1º, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, cuja redação é a seguinte:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

Desse modo, tendo em vista que não foi afastada a irregularidade apontada no Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, restando caracterizado o recebimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de recursos de origem não identificada, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional a importância de **R\$ 149,90**, nos termos do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

II.III - Das irregularidades apontadas no item 6 do Parecer Conclusivo – Dívida de campanha - Receitas de origem não identificada

No item 6 do Parecer da Unidade Técnica, foram identificadas dívidas de campanha, em virtude da existência de três cheques sem a comprovação ou quitação do fornecedor, *in verbis*:

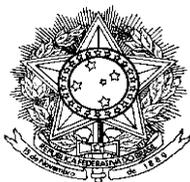
[...]

6) Analisando os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, verificou-se a devolução de cheques pela conta bancária específica para a movimentação financeira dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (Banrisul, agência 380, conta 608008603), os quais não foram pagos nem aparecem registrados na Conciliação Bancária. Nesse contexto, não houve comprovação da quitação do(s) fornecedor(es) concernente(s) aos cheques que seguem, com recursos da campanha eleitoral:

N. Cheque	Valor(R\$)	Data(s) de Devolução
30	207,16	01/10/18
34	254,52	01/10/18
36	150,00	05/10/18
Total	R\$ 611,68	

Com efeito, ausência de esclarecimentos e documentação (cheques resgatados e a declaração de quitação pelos fornecedores), pertinente a como foi realizado o pagamento de tais obrigações, com recursos arrecadados em campanha, trata-se de falha grave. Assim sendo, por não comprovar a origem dos recursos utilizados para a quitação das dívidas decorrentes dos cheques devolvidos, considera-se tecnicamente o montante de **R\$ 611,68** como recurso de origem não identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional.
(Grifos no original)

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir de setembro do corrente ano, esse TRE-RS filiou-se ao entendimento de que a dívida de campanha não quitada no prazo regulamentar, nem assumida pelo partido político, vem sendo considerada como recurso de origem não identificada, demandando o recolhimento do respectivo valor ao erário. Nesse sentido, a ementa que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DÍVIDA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE INCOMPATÍVEL AO PATRIMÔNIO. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

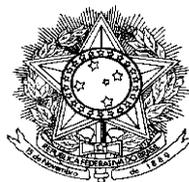
1. Recebimento de depósitos em espécie na conta bancária de campanha, sem que tenha sido observado o previsto no art. 22, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17, o qual dispõe que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário. A Resolução equipara doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia a uma única doação.

2. Não atendidos os requisitos para reconhecimento da dívida de campanha, previstos no art. 35, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17. A dívida de campanha, não quitada no prazo regulamentar, não assumida pelo partido político, ou cuja cobrança seja renunciada pela credora, vem sendo considerada como recurso de origem não identificada pela jurisprudência, ensejando seu recolhimento ao erário.

3. Os valores oriundos do FEFC não utilizados não constituem sobras de campanha.

4. Utilização de recursos próprios em valor incompatível com o patrimônio declarado pelo prestador por ocasião de seu registro de candidatura.

5. Prestação de contas não revestida de confiabilidade e transparência. Falhas graves, as quais ensejam o juízo de desaprovação e o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 060296141, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator(a) GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 12/09/2019) (grifou-se)

Assim, ante a alteração do entendimento desse Egrégio Tribunal acerca da matéria em destaque, deve prevalecer o entendimento exposto no parecer conclusivo da Unidade Técnica, o qual considerou o valor da apontada dívida de campanha como recurso de origem não identificada, uma vez que o candidato, intimado, não demonstrou a origem dos recursos que serão utilizados para quitar a dívida, razão pela qual cabível o recolhimento também do valor de **R\$ 611,68** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34, *caput*, e § 1º, I, da Resolução nº 23.553/2017, acima transcrito, que se soma ao valor de **R\$ 149,90**, igualmente receita de origem não identificada, objeto do tópico anterior.

II.IV – Das irregularidades apontadas nos itens 2, 4 e 5 do Parecer Conclusivo - Ausência de comprovação da utilização de recursos do Fundo Partidário e do FEFC

O Parecer Conclusivo aponta nos itens 2, 4 e 5, ausências de comprovação da utilização de recursos oriundos do FEFC e Fundo Partidário, no montante de R\$ 47.435,03 (R\$ 19.960,52 do FP + R\$ 27.474,71 do FEFC); e de R\$ 17,68 referente a sobra de campanha de Fundo Partidário, conforme se extrai dos seguintes trechos do aludido parecer (ID 4708783), *in verbis*:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2) Após confrontar as informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sistema detectou possíveis inconsistências quanto à sua situação fiscal, evidenciando indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral:

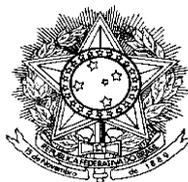
DESPESAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL INCONSISTENTE				
DATA	CPF	FORNECEDOR	VALOR (R\$)	INCONSISTÊNCIA
28/09/18	006.604.483-03	RAIANE DA SILVA MACIEL	1.500,00	CPF Inválido
08/09/18	007.316.230-19	JANE MIRAMAR DIAS TRINDADE	2.000,00	
06/09/18	585.128.969-00	MARIA ESTELLA FERREIRA CHUQUEL	300,00	
28/09/18	585.128.969-00	MARIA ESTELLA FERREIRA CHUQUEL	1.000,00	
Total			4.800,00	

A falha na comprovação do verdadeiro fornecedor coloca em xeque a própria despesa declarada. Em razão desses fornecedores se repetirem nas tabelas do item 4 deste parecer, não será apontado neste tópico recolhimento de valores ao Erário.

[...]

4) Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) foi identificada a ausência/inconformidade dos documentos comprobatórios relativos às despesas bem como dos respectivos comprovantes de pagamento realizadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 37, 56, II, alínea "c" e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017):

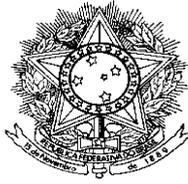
4.1) Irregularidades na comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

30/12/99	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOC FISCAL	0,00	IRREGULARIDADE(S)
11/10/18	668.947.860-20	NELSON GONÇALVES GOULART	Recibo	SN	3.400,00	Não há comprovação de que o locatário é proprietário do imóvel, não apresentou contrato de aluguel.; Ausência do comprovante de pagamento.
02/10/18	25.307.368/0001-28	COMERCIO DE COMB. DOM PEDRO LTDA	Nota Fiscal	2334-100	2.995,52	Ausência do comprovante de pagamento.
16/09/18	641.309.320-04	CLAUDIO FONTELLA DOS SANTOS	Recibo	SN	2.000,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
06/10/18	333.687.910-87	PEDRO IVO DA SILVA ROSA	Recibo	SN	1.550,00	Ausência do comprovante de pagamento.
28/09/18	006.604.483-03	RAIANE DA SILVA MACIEL	Recibo	SN	1.500,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa. CPF inválido
03/10/18	030.501.620-23	ANA CARLA PINTO NUNES	Recibo	SN	1.300,00	Ausência do comprovante de pagamento.
06/10/18	481.889.210-68	CLAUDIA KEMMERICH	Recibo	SN	1.300,00	Ausência do comprovante de pagamento.
09/10/18	11.273.797/0001-17	R.S.SCHMIDT CIA LTDA-ME	Nota Fiscal	1032	1.100,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
01/10/18	07.875.841/0001-91	MEIRELES FALCAO PROMOCOES LTDA	Nota Fiscal	984	1.015,00	Ausência do comprovante de pagamento.
28/09/18	585.128.969-00	MARIA ESTELLA FERREIRA CHUQUEL	Recibo	SN	1.000,00	Ausência do comprovante de pagamento. CPF inválido.
03/10/18	25.307.368/0001-28	COMERCIO DE COMB. DOM PEDRO LTDA	Nota Fiscal	2374-100	1.000,00	Ausência do comprovante de pagamento.
28/09/18	584.945.100-53	RAQUEL MOLINA PORTELA	Recibo	SN	1.000,00	Ausência do comprovante de pagamento.
06/10/18	585.112.290-00	MARIA SOLANGE AJALLA CARVALHO	Recibo	SN	800,00	Ausência do comprovante de pagamento.
Total					19.960,52	

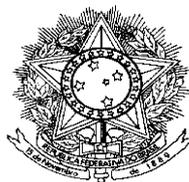
4.2) Irregularidades na comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOC FISCAL	0,00	IRREGULARIDADE(S)
08/09/18	229.181.590-34	JULIO ELI OLIVEIRA DE SOUZA	Recibo	SN	2.500,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
08/09/18	821.203.820-34	DANIELA GUIMARAES MARQUES	Recibo	SN	2.000,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
08/09/18	007.316.230-19	JANE MIRAMAR DIAS TRINDADE	Recibo	SN	2.000,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa. CPF inválido
08/09/18	481.889.210-68	CLAUDIA KEMMERICH	Recibo	SN	2.000,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
13/09/18	030.501.620-23	ANA CARLA PINTO NUNES	Recibo	SN	2.000,00	Ausência do comprovante de pagamento
10/09/18	641.309.320-04	CLAUDIO FONTELLA DOS SANTOS	Recibo	SN	2.000,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
21/09/18	012.189.340-50	KATIA PINTO LYRIO	Recibo	SN	1.120,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
25/09/18	013.489.940-70	LUIS HENRIQUE ACOSTA ALDERETE	RPA	SN	1.000,00	Ausência do comprovante de pagamento
08/09/18	041.432.310-69	ALANA GARCIA BRATZ	Recibo	SN	1.000,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
18/09/18	826.483.100-10	PAULO BRATZ	Recibo	SN	1.000,00	Ausência do comprovante de pagamento
08/09/18	030.449.000-85	STEFANI PAZ DA SILVA	Recibo	SN	1.000,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
08/09/18	041.432.310-69	ALANA GARCIA BRATZ	Recibo	SN	1.000,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
08/09/18	010.724.270-28	RITA CRISTIANE CARBUNCK	Recibo	SN	950,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
21/09/18	010.724.270-28	RITA CRISTIANE CARBUNCK	Recibo	SN	900,00	Ausência do comprovante de pagamento
08/09/18	333.687.910-87	PEDRO IVO DA SILVA ROSA	Recibo	SN	750,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
10/09/18	023.484.280-67	ODIERLY MATOS PEREIRA	Recibo	SN	700,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
08/09/18	032.273.170-44	JESSICA SILVEIRA RODRIGUES	Recibo	SN	450,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
08/09/18	002.038.130-14	ROSANE GARCIA BRATZ	Recibo	SN	450,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOC FISCAL	0,00	IRREGULARIDADE(S)
08/09/18	016.603.400-20	DIEGO SAVIAN DA SILVA	Recibo	SN	450,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
08/09/18	032.925.140-61	ANDRESSA RODRIGUES MULASSANI	Recibo	SN	450,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
08/09/18	005.543.730-33	ALINE TERESINHA FRANCO	Recibo	SN	450,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
08/09/18	002.038.130-14	ROSANE GARCIA BRATZ	Recibo	SN	450,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
17/09/18	007.316.230-29	JANE MIRAMAR DIAS TRINDADE	Recibo	SN	400,00	Ausência do comprovante de pagamento
06/09/18	012.189.340-50	KATIA PINTO LYRIO	Recibo	SN	400,00	Ausência do comprovante de pagamento
18/09/18	005.543.730-33	ALINE TERESINHA FRANCO	Recibo	SN	400,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
17/09/18	002.038.130-14	ROSANE GARCIA BRATZ	Recibo	SN	400,00	Ausência do comprovante de pagamento
21/09/18	25.307.368/0001-28	COMERCIO DE COMB. DOM PEDRO LTDA	Cupom Fiscal	320101001	354,51	Nota fiscal não está no nome e CNPJ da candidata
06/09/18	585.128.969-00	MARIA ESTELLA FERREIRA CHUQUEL	Recibo	SN	300,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa. CPF inválido
08/09/18	584.945.100-53	RAQUEL MOLINA PORTELA	Recibo	SN	300,00	Ausência dos comprovantes de pagamento e efetiva realização da despesa.
21/09/18	333.687.910-87	PEDRO IVO DA SILVA ROSA	Recibo	SN	300,00	Ausência do comprovante de pagamento
Total					27.474,51	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em consulta ao extrato bancário eletrônico, disponibilizado pelo TSE no site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br>, não é possível identificar cheque nominal ou transferência bancária aos fornecedores acima individualizados.

As falhas apontadas configuram irregularidades por não comprovação de gastos realizados com recursos públicos e ensejam o recolhimento ao Tesouro Nacional de **R\$ 47.435,03** (R\$ 19.960,52 + R\$ 27.474,51), a teor do art. 82, § 1º, da Resolução:

[...]

5) Observa-se a ausência de comprovante de depósito/transferência das sobras financeiras de campanha registradas na prestação de contas à respectiva direção partidária, de acordo com a natureza dos recursos (art. 53, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017):

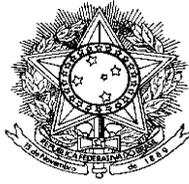
FUNTE DO RECURSO	VALOR (R\$)
Fundo Partidário	17,68

Trata-se de recurso público que deveria ter sido transferido para a conta do Fundo Partidário da agremiação, mas que não é mais possível, haja vista a conta bancária da candidata estar encerrada. Assim, cabível o recolhimento de **R\$ 17,68** ao Erário, visto que tal sobra não poderia ter ficado com a candidata.
(Grifos no original)

[...]

Os apontamentos dos itens 2, 4 e 5 do Parecer Conclusivo importaram em descumprimento à regra que exige que o pagamento dos gastos eleitorais sejam efetuados apenas através de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ou por meio de débito, de forma a assegurar a certeza quanto ao destinatário dos recursos eleitorais, consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
- III - débito em conta.

Vale salientar, ainda, que a elaboração das contas deve ser composta, cumulativamente, por diversas informações e documentos, dentre estes, documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais com recursos oriundos do FEFC, conforme previsto na alínea “c” do inciso II do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

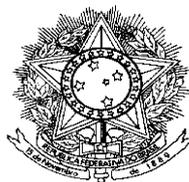
II- pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Destarte, tendo em vista que o referido apontamento do Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS não foi sanado, deve ser recolhida a importância de **R\$ 47.452,71**, nos termos do § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, ao qual se soma a quantia de **R\$ 761,58**, oriunda de recursos de origem não identificada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação** das contas, nos termos do art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.533/2017, com a determinação ao prestador do recolhimento do montante de **R\$ 48.214,29 (R\$ 149,90 + R\$ 611,68 + R\$ 19.960,52 + R\$ 27.474,51 + R\$ 17,68)** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 25 de novembro 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL